Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO Nº 13/2016

Processo n° 0097.000.310/2016

À empresa

INSTALCOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que interpõe tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão n° 14/2016.

Em resposta à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentada pela empresa **INSTALCOM** no dia 06/06/2016, referente ao Pregão n° 14/2016, que tem como objeto a contratação de empresa para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa aquisição de equipamentos, com montagem e instalação visando a modernização do Sistema de Sonorização da Linha 1 do Metrô-DF, temos a aduzir o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **INSTALCOM** apresentou impugnação ao edital em 06/06/2016. A abertura da sessão estava marcada para 08 de junho de 2016, às 10:00 horas, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe artigo 12 do Decreto n° 3.555/2000, que prevê: *"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação".*

II – DO PLEITO

Em resumo, a Impugnante solicita:

1 – "...competência profissional do engenheiro..*,"*

III – DO EXAME DO PLEITO

A Pregoeira da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal informa:

O pedido para Impugnação do Edital referente ao Pregão Eletrônico n. 14/2016-METRÔ-DF tem como argumento suposta exclusividade de competência profissional do engenheiro eletricista/eletrônico/telecomunicações para a elaboração do "orçamento referencial" do certame, cujo objeto é a modernização do sistema de sonorização das edificações do METRÔ-DF.

Para fundamentar o pedido, reproduz artigos referentes às competências profissionais das engenharias civil e elétrica (7º, 8º e 9º) constantes da Resolução n. 218, de 29/06/1973, do CONFEA, assim como o artigo 25, que sintetiza a correlação entre exercício de atividades técnicas com o correspondente currículo escolar de graduação do curso superior.

Ocorre um equívoco na premissa inicial da impugnante, que torna inócua todas as demais considerações posteriores: a elaboração de projeto de sonorização, assim como todas as demais peças técnicas a ele vinculados, não é atribuição exclusiva do curso de engenharia elétrica. Por esse motivo, a competência profissional não é privativa do engenheiro eletricista e congêneres formações.

Em nenhum dos artigos supramencionados, há quaisquer referências à atividade, que é objeto do pregão, como exclusiva, ou típica, a alguma das engenharias. Além dos mais, a disciplina de "orçamento, custos e composições", ou denominação similar, não consta dentre aquelas da cadeia obrigatória dos cursos de engenharia elétrica reconhecidos pelo Ministério da Educação no Brasil.

Por outro lado, deve-se mencionar que disciplinas referentes à orçamento de obras, serviços e fornecimentos de engenharia restringe-se à formação do engenheiro civil, no caso de nível superior, e do técnico em edificação, no caso de nível técnico.

Além disso, cabe destacar ainda que o arquiteto e urbanista possui explicitamente a prerrogativa detalhada para a elaboração do projeto de sonorização e demais documentos técnicos, inclusive orçamento, conforme Resolução n. 21 do CAU/BR, de 05/04/2012. Porém, tal exercício, mais uma

vez, não é privativo ao arquiteto e urbanista, mas compartilhado com as demais engenharias acima relacionadas, assim como todos as demais especialidades de projetos e serviços complementares.

Finalmente, os Memoriais Descritivos e de Cálculo, que contêm os quantitativos e descrição dos serviços a serem executados, são de autoria de Engenheiros Eletricistas e de Telecomunicações, sendo que a atuação dos Engenheiros Civis e Técnico de Edificação se resumiu às solicitações das cotações, atribuição dos preços unitários conforme tabelas oficiais de referências (Ex.: SINAPI da Caixa Econômica Federal) e padronização conforme determinações dos órgãos de controle.

IV – DA DECISÃO

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim sendo, informo a essa impugnante que esta Pregoeira, designada pela Instrução de Serviço n° 685/2015-PRE, conheceu da impugnação, para negar-lhe provimento com base na decisão da área técnica desta Companhia.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.metro.df.gov.br, para conhecimento dos interessados.

Brasília, 07 de junho de 2016.

Poliana da Silva Rocha
Pregoeira